



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N. 0029404-21.2013.815.0011

ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADORA: Jaqueline Lopes de Alencar

APELADA: Sílvia Roberta da Mota Rocha

DEFENSORA: Dulce Almeida de Andrade

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. FORNECIMENTO DE REMÉDIO A PESSOA CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO.

- O Estado a que se refere o art. 196 da Constituição da República é gênero, dos quais são espécies a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, sendo a responsabilidade constitucional solidária de cada um desses pela saúde da população.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APELADA GESTANTE COM DIAGNÓSTICO DE ABORTAMENTO HABITUAL POR TROMBOFILIA (CID. D63.8). TRATAMENTO CONTÍNUO E INDISPENSÁVEL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE REMÉDIOS A PESSOA CARENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA. RECURSOS IMPROCEDENTES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC E DA SÚMULA 253/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível do ESTADO DA PARAÍBA contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela ajuizada por SÍLVIA ROBERTA DA MOTA ROCHA, julgou procedente em parte o pedido exordial, determinando o fornecimento do "medicamento prescrito pelo profissional médico, prontamente identificado, em quantidade necessária para controle da doença, devendo o mesmo se submeter a exames frequentes com a periodicidade estabelecida pelo médico que a acompanha para análise da necessidade ou não da continuidade do fornecimento do medicamento, restando ratificada a medida antecipatória da tutela concedida, observada a ressalva feita na fundamentação da possibilidade da substituição do medicamento por outro com o mesmo princípio ativo" (f. 84/88).

Nas razões recursais (f. 91/109) o apelante aduziu a **preliminar** de ilegitimidade passiva, já que compete ao Município de Campina Grande, onde reside a apelada, fornecer os medicamentos buscados. **No mérito**, alegou a impossibilidade de fornecimento do fármaco prescrito, visto que não faz parte da lista objeto da Portaria n. 1.318/2002 do Ministério da Saúde; violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes e a vedação de despesa que exceda o crédito orçamentário anual. Fez menção à cláusula da reserva do possível, no sentido de que nenhum serviço pode ser criado sem a correspondente fonte de custeio.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 112/113).

A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e,

no mérito, pelo desprovimento dos recursos (f. 118/126).

É o relatório.

DECIDO.

O caso dos autos discute a obrigação do Estado da Paraíba de fornecer à autora/apelada, de forma contínua e gratuita, o medicamento **CLEXANE 40 mg** (180 ampolas), conforme laudo e prescrição médica (f. 09/10), indicado para **abortamento habitual por trombofilia (CID D63.8)**, a fim de controlar a doença e evitar complicações graves à saúde da autora/apelada.

PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

O Estado da Paraíba aduziu ser parte ilegítima, sob o argumento de que a recente jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a responsabilidade de fornecer o medicamento/tratamento é do Município - no caso, Campina Grande, onde reside a demandante.

Tal prefacial não merece prosperar.

Atendendo ao disposto no artigo 196 da Constituição da República, tem-se que a responsabilidade do Estado da Paraíba, no caso vertente, é **solidária**, não havendo motivo para que se invoque sua ilegitimidade passiva.

Cito julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido.¹

¹ AgRg no REsp 1159382/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/08/2010,

Assim, **rejeito a preliminar** de ilegitimidade passiva.

MÉRITO RECURSAL.

Vale consignar que a matéria a ser enfrentada na remessa oficial e na apelação se reporta ao mesmo fato e causa de pedir, podendo ser examinada a um só tempo, sem prejuízo de ordem material ou processual.

A Constituição Federal, em seu artigo 196, dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Assim, o Estado da Paraíba, quando demandado, tem a obrigação de fornecer medicamentos e/ou custear procedimento cirúrgico, gratuitamente, aos carentes, aos necessitados, que não têm condições financeiras de suprir o tratamento adequado. Se não o faz, ofende a disposição constante da norma supracitada, gerando o direito de buscar no Judiciário o atendimento do pleito, pois, como um direito de segunda geração, não se exige a inércia do Estado, mas uma atividade positiva, a fim de garantir-se sua efetivação.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco já decidiu acerca da matéria. Vejamos:

SAÚDE PÚBLICA. PROTEÇÃO. MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL. DEVER DO ESTADO. É dever do poder público, em qualquer uma de suas esferas (federal, estadual ou municipal) velar pela proteção da saúde dos seus cidadãos. E a necessidade de proteger-se a saúde e a vida, como exigência que emerge dos princípios fundamentais em que repousa o próprio direito natural, se sobrepõe a qualquer outro interesse, ainda que se ache este tutelado pela lei ou pelo contrato. Precedentes jurisprudenciais. Descabimento da alegação de que a questão exige dilação probatória. Agravo improvido. Votação indiscrepante.²

DJe 01/09/2010.

2 TJPE - AgRg 84901-2/01 – Relator: Des. Márcio Xavier – Publicação: DJPE 17.10.2002.

O Superior Tribunal de Justiça, de igual modo, inclusive com base em precedentes do STF, assim se posicionou:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. (...) 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).³

Não constitui demasia reproduzir algumas decisões exaradas por esta Colenda Corte de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. DOENÇA CRÔNICA. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO GRATUITO. DEVER DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF/88. CONCESSÃO DA ORDEM. É dever do Estado fornecer, de forma contínua e gratuita, medicamentos aos que deles necessitam, de acordo com o disposto no artigo 196 da Constituição Federal de 1998.⁴

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER A AÇÃO. - É dever do Estado fornecer, de forma regular e gratuita, os medicamentos excepcionais ou de alto custo às pessoas carentes, em razão da proteção ao direito à vida digna e à saúde do cidadão tutelado pela CF. - O Ministério Público tem legitimidade para promover Ação Civil

³ STJ - MS 11183/PR - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 1999/0083884-0 - Relator: Min. José Delgado.

⁴ TJPB - Processo n. 999.2006.000105-7/001 - Relator - Des. ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 31/5/2006 - Publicação: DJ 15/6/2006.

Pública objetivando tutelar o direito do cidadão a medicamentos excepcionais ou de alto custo, por ser dever do Estado o seu fornecimento, em razão da proteção constitucional ao direito à saúde. Tal direito afigura-se indisponível e, portanto, devendo ser tutelado pelo parquet, com o fim de assegurar o desenvolvimento do direito processual vigente à pessoa humana.⁵

Desse modo, resta configurada a necessidade de a promovente ter seu pleito atendido, uma vez que é assegurado tanto pela Constituição Federal, quanto pela legislação infraconstitucional. Portanto, não há como ser negado o cumprimento da referida prestação pelo Estado.

O apelante reitera que, em sendo confirmada a sentença, sua condenação acarreta evidente lesão ao erário, representando vultoso prejuízo aos cofres públicos, uma vez que, sem a devida previsão orçamentária, vê-se obrigado a arcar com o custo do remédio, cujo fornecimento não é de sua competência, haja vista que não está sequer incluído entre os excepcionais, de alto custo.

In casu, trata-se de uma vida humana e se discute a obrigação do Estado da Paraíba de fornecer o medicamento prescrito para a promovente, destinado à recuperação de sua saúde, visto que não dispõe de recursos para arcar com tal despesa.

No que se refere à universalidade da cobertura, a Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao regular o Sistema Único de Saúde, estabelece, no seu art. 6º, que "estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: [...] d) de assistência terapêutica integral, **inclusive farmacêutica**".

Não se trata, aqui, de violação à separação dos Poderes, pois o Judiciário não está adentrando no mérito administrativo da questão, atingindo a conveniência e oportunidade da Administração, uma vez que a saúde pública trata-se de um direito social, encontrando-se positivado na Constituição Federal, expressamente nos artigos 6º e 196, e sendo um direito fundamental, é um dever do Estado.

Não se pode olvidar também que as regras constitucionais não são meros ideais, mas normas programáticas e, como tais, devem ser postas em prática por meio de programas que reflitam os anseios da Carta Magna. O Poder Judiciário, por meio das prestações estatais, pode intervir na formulação das políticas públicas, assegurando a garantia do mínimo

⁵ TJPB - Processo n. 037.2004004430-9/001 – Relator: Des. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – Julgamento: 25/7/2006 – Publicação: DJ 8/8/2006.

existencial, mantendo-se dessa forma, a dignidade humana.

Também não há como prevalecer a alegação da reserva do possível. É certo que a viabilização dos direitos sociais, através da execução de políticas públicas, está condicionada à existência de recursos materiais e financeiros disponíveis para tal finalidade, sendo que o Estado, apesar de obrigado a cumprir as normas assecuratórias de prestações sociais, poderá escusar-se da obrigação, em virtude de impossibilidades materiais, devidamente comprovadas.

Mas esse não é o caso dos autos, pois o Estado da Paraíba não se desincumbiu desse *onus probandi*, apenas afirmando a falta de recursos. E também porque, apesar de a efetivação dos direitos sociais estar vinculada à reserva do possível, a parcela mínima necessária à garantia da dignidade humana jamais poderá ser afastada, cabendo ao Judiciário, quando provocado, corrigir eventuais distorções que atentem contra os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ora, os argumentos do Estado não podem ser acatados, pois se discute valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, de modo que deve ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido – **a saúde**.

Por conseguinte, é patente o direito da apelada de receber o medicamento **CLEXANE 40 mg (180 ampolas)**, conforme prescrito pelo seu médico, não cabendo ao Estado suprimi-lo com argumentações inócuas e desprovidas de base legal.

Quanto à possibilidade de **substituição do medicamento** solicitado por outro, genérico ou similar, **conforme consignado na sentença**, também vislumbro que há essa possibilidade, desde que possua o mesmo princípio ativo e a mesma eficácia do fármaco que foi indicado pelo médico que assiste à paciente.

Por fim, apesar de o apelante suscitar o prequestionamento da matéria acerca dos preceptivos legais manejados no recurso, entendo que a autoridade judiciária não está obrigada a pronunciar-se, expressamente, sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando, para demonstrar seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito.

Assim, não há como não atrair ao caso o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a negar "seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou

com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, permissão que se estende ao reexame necessário por força da Súmula 253 do STJ.⁶

Diante do exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego seguimento a ambos os recursos**, de forma monocrática, à luz do art. 557 do CPC e da Súmula 253 do STJ, mantendo incólume a sentença hostilizada.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 09 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Relator

⁶ Súmula 253 do STJ: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”